

## 1. INTRODUÇÃO

Hoje debatemos e tentamos solucionar um problema que teve início no século XIX. A revolução industrial inglesa dá o pontapé a uma lógica de produção desenfreada, sustentada pelo uso de combustíveis fósseis e extração desmedida de recursos naturais. Essa cultura teve nascimento nos países desenvolvidos principalmente, e se espalhou pelo globo, ocasionando a emissão de gases tóxicos, acentuando o fenômeno de efeito estufa, cuja consequência mais grave é o aquecimento global.

Conceitualmente, o efeito estufa é um fenômeno natural, que é gerado pela reflexão dos raios solares na camada de gases da atmosfera. Por sua vez, esta camada retém calor suficiente para manter a Terra aquecida de modo a viabilizar a manutenção da vida humana no planeta. Sem este fenômeno, a temperatura da Terra seria de dezoito graus Celsius negativos (Oliveira, 2005). Contudo, devido a atuação inadvertida do homem no meio-ambiente, este fenômeno vem sendo afetado diretamente e várias são as consequências trágicas que podem resultar dessa mudança.

A atmosfera é constituída por uma mistura de gases, predominantemente o nitrogênio (N<sub>2</sub>) e o oxigênio (O<sub>2</sub>) perfazendo em conjunto 99% (Pinheiro, 2022) e a intensificação do efeito estufa é causada pelo grande acúmulo de certos gases na atmosfera, conhecido popularmente como gases de efeito estufa (GEE's), que provocam retenção do calor e aquecimento excessivo da superfície da terra.

Segundo Machado (2007), os seguintes GEEs são regulados: dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>), metano (CH<sub>4</sub>), óxido nitroso (N<sub>2</sub>O), hidrofluorcarbonos (HFCs), perfluorcarbonos (PFCs) e o hexafluoreto de enxofre (SF<sub>6</sub>). O aumento da concentração desses gases na atmosfera tem efeito resultante da ação do homem, especialmente pelas seguintes atividades: queima de combustíveis fósseis e biomassa (CO<sub>2</sub> e N<sub>2</sub>O); decomposição de matéria orgânica (CH<sub>4</sub>); atividades industriais de refrigeração, uso de propulsores, espumas expandidas e solventes (HFCs, PFCs e SF<sub>6</sub>); além do uso de fertilizantes (N<sub>2</sub>O).

No entanto, atenção prioritária tem sido dedicada ao dióxido de carbono, uma vez que o volume de suas emissões para a atmosfera representa algo em torno de 55% do total das emissões de gases de efeito estufa e o tempo de sua permanência na atmosfera é de pelo menos 10 décadas.

Os debates sobre temas climáticos e ambientais não são recentes, recentes são as implementações normativas, internacionais e nacionais, visando a regulação das

atividades nocivas ao ambiente e a promover o desenvolvimento sustentável, de modo a assegurar um direito fundamental do ser humano que é o direito à vida, bem como resguardar os direitos das gerações futuras.

Assim, desde 1992, a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) atestou o a importância na estabilização na emissão de gases de efeito estufa (doravante GEE) em níveis que evitem alterações danosas, devido à atuação humana, no sistema climático.

Nessa toada, a Conferência das Partes (doravante COP) nº 3, instituiu o Protocolo de Kyoto, que concretizou políticas de redução de emissões GEE por parte dos países desenvolvidos. Através do referido Protocolo foram desenvolvidos mecanismos para auxiliar no combate ao aquecimento global. Em destaque para o Comércio de Emissões (embrião do Mercado de Carbono) e o Mecanismo de Desenvolvimento limpo (doravante MDL). Na percepção de Fuhr e Lederer (2009), projeto do MDL tem a função de desempenhar um papel crítico no fluxo financeiro dos países desenvolvidos para os países subdesenvolvidos.

Para diminuir suas emissões de GEE e atingirem as metas estabelecidas na Conferência de Kyoto, os países desenvolvidos poderão adquirir créditos de carbono de países em desenvolvimento que possuam práticas sustentáveis que diminuam os GEE na atmosfera, criando, portanto, um mercado de créditos de carbono.

O sexto relatório de avaliação (AR6 – *Sixth Assessment Report*) do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC - *Intergovernmental Panel on Climate Change*) afirma que a influência humana no aquecimento do sistema climático é inequívoca e que muitas mudanças observadas na atmosfera, oceano, criosfera e biosfera não têm precedentes ao longo de décadas a milênios (IPCC, 2021). Do ponto de vista das ciências físicas do clima, só será possível prevenir interferências antrópicas perigosas no sistema climático se as emissões globais cumulativas de gases de efeito estufa (GEE) forem limitadas a um orçamento de carbono, atingindo pelo menos emissões líquidas zero<sup>20</sup> de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) por volta de 2050, conjugadas com fortes reduções nas emissões de outros GEE (IPCC, 2021).

No Brasil, o tema vem sendo estudado formalmente pelo governo desde outubro de 2011, quando este manifestou interesse em aderir à Partnership for Market Readiness (PMR), programa do Banco Mundial. Em setembro de 2014, foi aprovada a adesão ao PMR, através da estruturação de uma Parceria para Preparação de Instrumentos de

Mercado (PMR Brasil), implementada pelo Ministério da Economia e pelo Banco Mundial. Entre os anos de 2016 e 2020, o PMR foi implementado tendo como foco apoiar o governo brasileiro com informações sobre a viabilidade da adoção de instrumentos de precificação de carbono como parte das políticas de mitigação de GEE no país.

Diante disso, o presente artigo objetiva tratar das questões tributárias que envolvem o crédito de carbono, mas para tanto precisa delinear a natureza jurídica do referido crédito.

Assim, a pergunta a ser respondida é: Qual a melhor conceituação jurídica para o crédito de carbono? Diante disso, já cabe um detalhamento nessa indagação. É necessária pormenorização do termo “melhor”. Sendo, nesse caso, para fins de regulação. Ou seja, qual natureza jurídica do carbono será mais benéfica para fins regulatórios, visando a mitigação e adaptação da crise climática? Assim, busca-se o ótimo sob a tutela regulatória, mas amparado por ditames tributários, objetivando entender qual o melhor tratamento jurídico dado ao crédito de carbono seria mais benéfico para um modelo de regulação por preço.

Cabe ressaltar que sendo este trabalho um artigo, não haveria espaço para debater sobre o melhor sob a ótica econômica, exigindo um maior debate na questão que ocorrerá em publicações posteriores. Esse artigo focará sua análise apenas nos tributos federais sobre faturamento e renda, excluindo os demais do escopo de análise.

Nessa toada, os objetivos a serem explorados durante o artigo são:

- identificar as possíveis naturezas jurídicas do carbono;
- analisar os desdobramentos tributários da natureza jurídica dos créditos de carbono que se apresentar, dentro do estudo, mais provável;
- analisar os desdobramentos ambientais da natureza jurídica dos créditos de carbono.

## **2. METODOLOGIA**

A metodologia adota foi a revisão bibliográfica qualitativa que estruturou a construção do texto através de uma abordagem histórica, contextualizando tema e a importância de seu estudo.

Nesse molde de pensamento foram edificadas análises comparativas, enfatizando as diferenças doutrinárias sobre o assunto para destacar a falta de uniformidade de definições. Contudo, essa mesma contradição serve de base para fundamentação teórica mais consistente e para melhor qualidade argumentativa do artigo, pois cada autor defende o porquê de determinada natureza jurídica, o que facilita a percepção das possibilidades.

### **3. REGULAÇÃO DO MERCADO DE CARBONO**

O PMR Brasil é observado atentamente pelo mercado, pois concluiu o desenho das bases metodológicas e técnicas necessárias para a implementação de um sistema de comércio de emissões. A estrutura proposta no âmbito do projeto PMR Brasil será peça central para a definição do modelo a ser adotado no futuro pelo país. Por isso, é importante que as partes envolvidas no processo, tanto do setor público quanto do privado, estejam cientes dos diferentes sistemas de governança existentes, da forma como eles se organizam e como pode auxiliar o modelo brasileiro.

Os parâmetros normativos essenciais de qualquer política climática estão definidos na Política Nacional de Mudanças Climáticas (PNMC), Lei nº 12.187/2009, que tem previsão de ações de monitoramento, fiscalização, controle e linhas de financiamento para projetos de mitigação. Além da PNMC, normas regulatórias subnacionais também podem ter parâmetros a serem considerados por um sistema nacional. Por exemplo, em São Paulo, a Política Estadual de Mudanças Climáticas de São Paulo (PEMC), Lei nº 13.798/2009, foi elaborada antes da própria PNMC e prevê a elaboração de planos e programas que contribuam para a mitigação das emissões estaduais de GEE. Por fim, a experiência adquirida pelo RenovaBio (Lei nº 13.576/2017 e Decreto nº 9.308/2018), a primeira política de descarbonização brasileira a instituir um mecanismo de mercado, lança um modelo que também poderá inspirar aspectos de um sistema de mercado já em implementação no país.

Em outra dinâmica, tramitam Projetos de Lei no Congresso Nacional versando também sobre a regulação e comercialização de créditos de carbono. Na Câmara dos Deputados está sendo discutido o PL 528/2021 (e apensos), que institui o Mercado Brasileiro de Redução de Emissões (MBRE) e regula a compra e venda de créditos de carbono no País.

Em uma espécie de ciranda legislativa descompassada, no Senado Federal também tramita um Projeto de Lei versando sobre a regulação do mercado de carbono.

O PL 412/2022 visa regulamentar o mercado Brasileiro de redução de emissões (MBRE).

Consolidando a arritmia brasileira sobre regulação do carbono, o presidente edita o decreto O decreto 11.075/2022, trazendo a obrigatoriedade de um plano de mitigação de gases de efeito estufa pelas autoridades, com metas de redução definidas, o que legitima a busca por alternativa regulatória via tributação do carbono.

#### **4. CONCEITUANDO NATUREZA JURÍDICA**

A natureza jurídica objetiva definir o regime jurídico em concreto, define as normas que preencherão eventuais vazios normativos de uma disciplina especial, e é especificamente, alvo de fundamento decisivo para a determinação das consequências jurídicas de um fato qualificado dentro do universo do direito.

Conforme Werner Grau Neto (2007), são cinco os potenciais classificações acerca da natureza jurídica dos créditos de carbono; quais sejam: *commodity*, título mobiliário, prestação de serviço, bem incorpóreo e valor mobiliário.

##### **4.1 Possíveis Naturezas Jurídicas do Carbono**

O tema é controverso e nebuloso no cenário nacional. Há diversos projetos em curso no Congresso, que por sinal, não dialogam com o decreto do executivo sobre o tema. Isso causa insegurança e incerteza internamente e descrença por parte dos países e organizações internacionais interessadas no Brasil, além de aumentar a letargia sobre soluções climáticas e ambientais eficientes em âmbito nacional que possam mitigar os efeitos do aquecimento global.

Isso também é constatado nas palavras de Souza (2013, p. 684):

“No cenário brasileiro pairam dúvidas quanto à classificação jurídica dos créditos de carbono transacionados com o exterior, dificultando a internalização de recursos financeiros decorrentes das transações dos créditos de carbono ou RCEs, vez que, para o direito tributário pátrio, é a natureza jurídica de determinado instituto que definirá as regras de incidências e isenções tributárias pertinentes. Para alguns doutrinadores, não é possível o enquadramento dos créditos de carbono como *commodity* ambiental, mercadoria, serviço, valor mobiliário ou derivativo, apontado para a

possibilidade de utilização do conceito de bem intangível puro passível de cessão.”

#### 4.1.1 Commodity

Em nosso ordenamento jurídico, fica claro no art. 85 do Código Civil (BRASIL, 2002) o conceito de bens: “São fungíveis os móveis que podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade”. Neste sentido, commodity se encaixa como mercadorias (bens) comercializadas em grande escala, que obedecem a critérios de extração, produtividade, padronização, classificação e investimentos.

SANCHES (2005), esclarece que “As commodities são ‘cegas’, ou seja, são guiadas pelo mercado que varia conforme a disponibilidade e demanda do produto.” Dessa forma os Certificados de Emissões Reduzidas (CER’s) não poderiam ser dissociados dos projetos que os geram.

Nessa linha de raciocínio, também se manifesta Lorenzoni neto (2009):

Tratando-se a RCE de determinada quantidade de tCO<sub>2</sub>e/ano, cuja propriedade é daquele que tiver o seu nome registrado junto ao Conselho Executivo do MDL, não há como se falar em direito ou bem imaterial, mas, sim, em toneladas de massa atômica de moléculas de GEE, razão pela qual o próprio mercado já estabeleceu seu tratamento como uma *commodity* ambiental.

Partindo das Commodities, que possui um significado de mercancia, pressupõe-se necessariamente a existência material de um bem que se sujeitará à distribuição para consumo, ou seja, um bem corpóreo sujeito à mercancia. Assim, sendo as Reduções Certificadas de Emissão (RCE’s) são bens incorpóreos, sua existência é puramente virtual, não podendo dessa forma, ter a natureza jurídica de commodities, por tal incompatibilidade.

#### 4.1.2 Prestação de Serviço

O Banco Central definia créditos de carbono como prestação de serviços, prevendo expressamente em uma circular nº 3.291/2006 (BRASIL, 2005) um código para a realização de operações de câmbio relativas a operações de mercado de carbono, cuja natureza é classificada como Serviços Diversos. SALOMO, (2005) conceituou a prestação de serviço da seguinte forma: “A prestação de serviço compreende toda atividade lícita de serviço especializado, realizado com liberdade técnica, sem subordinação e mediante certa retribuição”.

Como natureza jurídica, a prestação de serviço é bastante criticada em meio aos CER’s. Isso porque os projetos de MDL não transferem direitos, e sim, passa por

institutos de cessão de créditos que exigem manifestação da vontade de quem quer transferi-los e conseqüentemente sua aceitação expressa. Desse modo, as CER's (créditos de carbono) não se encaixariam como prestação de serviço.

Esse também é o pensamento dos estudiosos Machado Filho e Sabaag (2013)

(...)também não se deve atribuir às RCEs a classificação de prestação de serviço, tendo em vista que no projeto de MDL não há exercício de atividade remunerada em favor de terceiros. Seria impróprio ainda conferir a elas a natureza de valor mobiliário, pois o crédito de carbono não consta na lista exaustiva do art. 2º da Lei 6.385/1976, não sendo possível, portanto, sujeitá-lo às normas da comissão de valores mobiliários.

#### 4.1.3 Bem Incorpóreo

No ramo do direito privado que cuida do estudo das coisas, podemos classificar os "Créditos de Carbono" como bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis, tendo em vista que estes não têm existência física, mas são reconhecidos pela ordem jurídica (Protocolo de Quioto), tendo valor econômico para o homem, uma vez que são passíveis de negociação (TEIXEIRA, et al. 2011). Poderíamos dessa forma enquadrar as CER's como um bem incorpóreo, ou seja, objeto de uma relação jurídica que mesmo sem existência física possui valor econômico.

Gabriel Sister (2007) também defende a intangibilidade como elemento norteador da natureza jurídica do carbono (o que suscita o debate também em escala das Ciências Contábeis, sendo abordado em artigos futuros). Conceituando-o como ativo intangível (gerando desdobramentos contábeis), em virtude de incorpóreo, no entanto, com valor econômico que se sujeita a apropriação legal. Sendo essa conceituação do carbono extremamente importante, dada as implicações tributárias advindas da caracterização.

Corroborando o entendimento de Sister, Hugo Almeida (2005) também defende o caráter incorpóreo do RCE:

(...) podemos classificar os créditos de carbono como bens incorpóreos, imateriais ou intangíveis, tendo em vista que estes não têm existência física, mas são reconhecidos pela ordem jurídica (Protocolo de Quioto), tendo valor econômico para o homem, uma vez que são passíveis de negociação. Portanto, podemos afirmar, com tranquilidade, que os créditos de carbono se caracterizam como direitos de seus detentores, ou seja, bens intangíveis. (...), Entretanto, muito se discute, atualmente, se estes títulos, emitidos em favor daquelas pessoas jurídicas que de alguma forma contribuem para a diminuição dos gases de efeito estufa, são bens intangíveis puros, ou apresentam-se na forma de derivativos (ativos financeiros).

#### 4.1.4 Título Mobiliário/Valor Mobiliário

Os títulos de crédito e, por conseguinte, os títulos mobiliários são papéis representativos de uma obrigação pecuniária e emitidos de conformidade com a legislação específica de cada tipo ou espécie. No entendimento de Mosquera, (2005), o autor afirma que o conceito de títulos mobiliários estaria vinculado ao conceito de títulos de crédito. “A noção de títulos mobiliários encontra-se, como já dito, vinculada ao conceito de título de crédito. Em outras palavras, é representativa de direitos e obrigações postos em documento”.

Neste sentido, valores mobiliários seriam papéis e títulos negociados em massa, tais como ações, debêntures e as quotas de financiamento, ou seja, são documentos emitidos por empresas ou outras entidades (públicas ou privadas), que representam um conjunto de direitos e deveres aos seus titulares e que podem ser comprados e vendidos nos mercados de valores mobiliários.

Existem diversas espécies de valor mobiliário, cuja definição encontra-se contemplada no artigo 2º Lei nº 6.385 (BRASIL, 1976), alterada pela Lei 10.303/2001 (BRASIL, 2001) que assim dispõe:

“Art. 2º: São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

I - As ações, debêntures e bônus de subscrição;

II - Os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;

III - os certificados de depósito de valores mobiliários;

IV - As cédulas de debêntures;

V - As cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;

VI - As notas comerciais;

VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;

VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e

IX - Quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.”

Desse modo, Ernesto Trouw (2006) defende que as RCE's teria a natureza de derivativos, pois sua transação seria através de um contrato de *hedge*, que é o contrato que tem por objetivo principal reduzir o risco inerente a exposição às variações no valor de mercado ou fluxo de caixa de qualquer ativo, passivo ou transação futura, já que as empresas do Anexo I do Protocolo de Quioto sujeitas à redução de emissões de dióxido de carbono, ao adquirirem RCE's estariam protegidas de um custo exorbitante para a implementação de uma atividade de projeto elegível para MDL em seu território.



Em outro ponto de vista, os RCE's somente poderiam ser havidos como valores mobiliários se incluídos no rol estipulado pela legislação citada, e neste caso específico, não possui correlação. Nesse sentido, após a aprovação da Lei 12.187 (BRASIL, 2009) que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC os Certificados de Redução de Emissões – RCE's (Créditos de Carbono) devem ser consideradas como valores mobiliários, pois conforme estabelece no art. 9º, da referida lei:

“O Mercado Brasileiro de Redução de Emissões - MBRE será operacionalizado em bolsas de mercadorias e futuros, bolsas de valores e entidades de balcão organizado, autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, onde se dará a negociação de títulos mobiliários representativos de emissões de gases de efeito estufa evitadas certificadas”.

É importante salientar que os legisladores, ao definirem os Créditos de Carbono como "títulos mobiliários", estavam mal assessorados. Diante do equívoco, faz-se necessário explicar que os verdadeiros Valores Mobiliários são títulos de créditos emitidos por entidades juridicamente constituídas que têm por finalidade a captação de recursos financeiros para ampliação de suas operações mediante a aquisição de bens de produção ou a obtenção de capital de giro (capital de movimento). Também são Valores Mobiliários os certificados representativos de participação no capital das empresas, especialmente daquelas habilitadas como sociedades de capital aberto, chamadas de Companhias Abertas pela Lei 6.385 (BRASIL, 1976).

É interessante notar, nesse ponto, que o próprio Ernesto Trouw (2006) citado anteriormente defendendo a natureza de derivativo do carbono, também aponta controvérsias nessa opção a serem ponderadas:

O primeiro deles seria o de que os derivativos variam conforme a demanda e disponibilidade no mercado, enquanto as RCE's estariam sempre dependentes do projeto de MDL que as gerou. Outro argumento é o de que as RCE's têm sua origem abstrata, eis que é oriunda de um acordo comercial, enquanto a origem dos derivativos é decorrente de produtos que existem fisicamente. O terceiro argumento utilizado para diferenciar os derivativos das RCE's é o de que os primeiros, obrigatoriamente, devem possuir um ativo como referência, já esses não se vinculam a nenhum outro ativo, mas tão somente ao projeto de redução de emissões. O último dos argumentos é o de que as commodities são compradas e vendidas a prazo, já, no caso dos créditos de carbono, o objeto negociado seria o direito de emissão de poluentes.

Por fim, o Decreto Nº 11.075, De 19 De Maio De 2022, versando sobre o tema trouxe maior pressão com a definição de ativo financeiro em seu art. 2º:

I - Crédito de carbono - ativo financeiro, ambiental, transferível e representativo de redução ou remoção de uma tonelada de dióxido de

carbono equivalente, que tenha sido reconhecido e emitido como crédito no mercado voluntário ou regulado;

De fato, todas as possíveis adequações possuem pontos favoráveis, mas também há lacunas e zonas nebulosas. Não é uma decisão fácil, nem há um caminho claro a ser seguindo. É necessário um estudo aprofundado em estratégias regulatórias para melhor aferir o enquadramento mais benéfico dentro do interesse primário Estatal, seja ele econômico ou ambiental. Essa pesquisa será referenciada em publicações futuras.

## **5. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA**

### **4.1 Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ**

Uma vez que foi superado o debate sobre a natureza jurídica dos créditos de carbono, segue-se com a análise da incidência dos tributos sobre as operações RCE's. Para embasar esse estudo, será trilhado o entendimento que os caracteriza os créditos de carbono como bens imateriais puros e a que ganha força com a elaboração de Projetos Lei, sustentando a posição deles como ativos financeiros (inclusive preconizado nas recentes deliberações da Comissão de Valores Mobiliários – CVM).

Assim também entende Hugo Almeida (2022) afirmar que:

(...)não é possível tratar a comercialização de RCE's enquanto bens incorpóreos, “por compra e venda de bens, denominação esta que apenas se aplica aos bens materiais. Logo, por definição, estamos diante de uma cessão de bens intangíveis, também comumente chamada de cessão de direitos.

Portanto, a abordagem recairá sobre os tributos sobre renda, faturamento e operações financeiras inerentes ao âmbito federal, conforme delimitação do tema pesquisado.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao caracterizar a tributação sob escopo da União (art.153, III), definiu que o Imposto de Renda teria como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de Renda – Assim entendida o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos – e proventos de qualquer natureza – assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos na definição anterior.

Entretanto, o detalhamento constitucional só ocorre no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - De renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - De proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

Em regras gerais, comporão a base de cálculo os ganhos e rendimentos de capital, toda a denominação que lhes seja atribuída, independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato, sendo suficiente que se origine de ato ou negócio que, pela sua finalidade, tenha os mesmos efeitos do previsto na norma específica de incidência do imposto.

Seguindo os ditames legais, a apuração do IR pela pessoa jurídica pode ocorrer através dos: Lucro Real, Lucro Presumido, Lucro Arbitrado e SIMPLES.

Dentro do referido estudo, concentrou-se somente no regime do Lucro Real e do Lucro Presumido, por entender que as principais discussões acerca do carbono repousam nesses dois modelos.

No que tange à alíquota utilizada em relação ao imposto de renda, de acordo com o que determina a Lei 9.249/95 em seu artigo 3º, a pessoa jurídica, independentemente de seu objeto, deverá recolher o referido imposto à alíquota de 15% (quinze por cento), calculado sobre o lucro real, apurado em conformidade com o regulado. O disposto neste item aplica-se, inclusive, à pessoa jurídica que explore atividade rural. A parcela do lucro real que exceder ao valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional de imposto à alíquota de 10% (dez por cento). O adicional de que trata este item será pago juntamente com o imposto de renda apurado pela aplicação da alíquota geral de 15%.

A pessoa jurídica que não estiver obrigada a apurar seu imposto de renda a pagar com base no lucro real, poderá optar por fazê-lo com base no lucro presumido. De acordo com o artigo 516 do Regulamento do Imposto de Renda (1999), a pessoa jurídica cuja receita bruta total, no ano calendário anterior, tenha sido igual ou inferior a 48 milhões de reais, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.

## **4.2 Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL**

A lei 7.689 de 1988 instituiu uma contribuição social sobre os lucros das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social, tal como definida no Capítulo II do Título VII da Constituição Federal de 1988, em seu artigo 195, I. São considerados contribuintes todas as pessoas jurídicas domiciliadas no país e as que lhe são equiparadas, exceções feitas às entidades sem fins lucrativos<sup>124</sup>.

A contribuição social sobre o lucro – CSLL, bem como o imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ são devidos mensalmente na medida em que os lucros forem auferidos, devendo ser observadas as mesmas regras previstas para aquele imposto no que diz respeito às normas de apuração, forma e prazo de recolhimento, observadas as bases de cálculo dos referidos tributos.

A lei determina que a base de cálculo será o resultado do período-base, antes das provisões para a contribuição social e para o imposto de renda, que será apurada trimestral ou anualmente, em reais (R\$).

## **4.3 IRPJ e CSLL nas Operações de Crédito de Carbono**

Certamente, a natureza jurídica dos créditos de carbono será a principal responsável na determinação do tipo de tributação incidente sobre sua comercialização. Porém, para fins de IRPJ e CSLL, as empresas que comercializarem RCE's deverão reconhecer contabilmente uma receita de alienação dos mesmos, que afetará, ao fim, a apuração de seu lucro contábil, o que trará consequências na determinação do Lucro Real, seja pela sistemática de apuração pelo Lucro Real como também pelo Lucro Presumido.

Considerando, hipoteticamente que um contribuinte só tivesse operações voltadas para a comercialização das RCE's, deverão ser deduzidos dos ganhos obtidos com as RCE's os gastos relativos ao custo final do produto, tais como desenvolvimento de novas tecnologias, reflorestamento de áreas degradadas, implementação de tecnologias para a redução de gastos com energia advinda de combustíveis fósseis, entre muitos outros, além do próprio custo para certificação destes.

Portanto, para que incida o IRPJ e a CSLL, não basta configurar o ganho com a negociação das RCE's. É necessário verificar se a empresa que as comercializou auferiu renda e lucro no período, mediante o encontro de contas do que foi gasto na implementação do projeto e o preço final obtido na comercialização das RCE's, sempre

com atenção ao princípio da competência, conforme preconiza o Manual de Contabilidade FIECAFI (2020)

Importante ressaltar que tramitam Projetos de Lei na Câmara dos Deputados, tais quais o PL no. 4.425/04, que visam conceder um benefício fiscal para as pessoas jurídicas que investirem em projetos de MDL, autorizando que o lucro decorrente da alienação dos créditos de carbono seja excluído do lucro tributável pelo IRPJ e pela CSLL, conforme leitura do artigo abaixo:

PL 4.425/04

Art. 2º: Pode ser excluído do lucro tributável pelo Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSL) (*sic*), o lucro decorrente das alienações de RCE's.

Cabe ainda analisar a disposição do inciso I, do parágrafo 2º, do artigo 149 da Constituição Federal, que estabelece a não incidência das Contribuições Sociais e as de Intervenção do Domínio Econômico sobre as receitas oriundas de exportação.

Hugo Almeida (2022) também atenta para a hipótese de discussão judicial sobre a possibilidade de as pessoas jurídicas que pratiquem a comercialização dos créditos de carbono “discutirem a inconstitucionalidade da exigência de CSLL sobre estas receitas, uma vez que decorrem de operações de exportação, em razão da imunidade concedida pelo artigo 149, § 2º. da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional no. 33/2001”. Demais disso, insta ressaltar que o contexto social da política governamental se coaduna, perfeitamente, com o incentivo às exportações, o que exoneraria, em última análise, a cobrança da contribuição em comento. Noutra falar, a interpretação e exame de se enquadra em perfeição à decantada política do Governo Federal.

Assim, a base de cálculo do Imposto de Renda sobre as receitas advindas com a comercialização das RCE's, para fins de IRPJ e pela CSLL, nas sociedades tributadas pelo Lucro Real, ressalvada a discussão acerca da incidência da CSLL sobre as receitas de exportação, se daria sobre o lucro, resultante da receita de venda e do valor de implementação do projeto que confere direito às RCE's.

No que diz respeito a tributação sob a modalidade do Lucro Presumido, nos termos da Lei no 9.249/95, Art. 15, § 1º, III, “c”, fica estabelecido que o percentual de lucratividade a ser aplicado nas atividades de cessão de direitos de qualquer natureza será de 32%.

Este é o entendimento manifestado pela Receita Federal do Brasil, através de recente Solução de Consulta:

Solução de Consulta nº 59 de 10 de Marco de 2008

Ementa: A receita relativa à cessão para o exterior de direitos relativos a créditos de carbono (Protocolo de Quioto) está sujeita ao percentual de presunção de 32% (trinta e dois por cento) para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ pela sistemática do lucro presumido.

Esse posicionamento da RFB na consulta, adianto, é extremamente prejudicial para o Meio Ambiente e para instalação do Comércio de carbono, já que se veste em desestímulo ao mercado em se engajar com negócios sustentáveis, bem como evidencia uma postura retrógrada e destoante de outros países que incentivam a transição para uma economia de baixo carbono, tal qual China e Índia.

Por fim, cabe análise quanto à tributação de Pessoa Jurídica domiciliada no exterior, pois o MDL incentiva transações entre países para acelerar a redução de GEE e os investimentos em tecnologias e comportamentos de baixa emissão de carbono. Nesse caso, o titular do crédito estará sujeito à alíquota de 15% nos termos do artigo 709 do Decreto 3.000/99:

Art. 709. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive a transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

#### **4.4 Imposto sobre Operações Financeiras – IOF**

Sem dúvidas, o IOF é o tributo que mais permeia a diferença das correntes doutrinárias que abordam a natureza jurídica dos créditos de carbono. Este imposto é previsto pela Constituição Federal do Brasil:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

V - Operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

Como sustenta Erneto Trouw (2006): “em se considerando as RCE’s como sendo bens incorpóreos, despidos da natureza financeira, não há que se falar na incidência do IOF.”

Hugo Almeida (2022) também desfere dizeres no mesmo viés, “ao tratarmos da natureza jurídica dos “créditos de carbono”, estes são ativos intangíveis puros, não possuindo natureza financeira, de forma que sobre eles não deverá recair o IOF”.

Contudo, os há Projetos de Lei que visam a classificação das RCE’s como ativos financeiros ou valores mobiliários, passando a sofrer a incidência do IOF. A Lei

8.894/94, em seu artigo 1º, determina que o contribuinte do IOF, incidente nas operações relativas a títulos e valores mobiliários, é o adquirente destes títulos e valores.

Desta forma, estaria classificado como contribuinte o adquirente das RCE's que, numa operação padrão que envolva a comercialização de créditos de carbono, seria uma empresa do exterior, o que poderia ensejar que o alienante dos créditos ficaria exonerado deste Imposto.

Porém, RIOF, em seus artigos 25 a 37, aborda a incidência do imposto sobre as operações relativas a títulos ou valores mobiliários, apontando os elementos componentes da hipótese de incidência, tais como: fato imponible, contribuintes, responsáveis, base de cálculo e alíquota.

Assim, o Decreto 4.494, de 3 de dezembro de 2002, estabelece que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central, que intermediarem a operação de alienação dos títulos e valores mobiliários, serão responsáveis pela retenção do IOF. Neste sentido, bem disserta Hugo Almeida (2022):

(...) nos casos de cessão de títulos e valores mobiliários, o fato gerador será a própria cessão destes títulos, tendo sido eleito como contribuinte o adquirente, em obediência às normas tributárias que determinam que contribuinte deve ser aquele sujeito que tem relação direta com o fato imponible e demonstra capacidade contributiva, signo de riqueza. Contudo, em face da dificuldade de fiscalização e administração de todos os sujeitos que realizem transações envolvendo títulos e valores mobiliários, o legislador elegeu como responsável tributário as Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (BACEN), ou as bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

Nesse diapasão, caso sejam considerados os créditos de carbono como ativos intangíveis puros, por sua natureza, não haveria que se falar na incidência do IOF. Contudo, caso eles fossem considerados como possuidores de caráter financeiro, apesar de o alienante não ser o responsável pelo recolhimento deste imposto, o valor que será recebido por aquele que alienar as RCE's já será subtraído do IOF devido na operação.

#### **4.5 PIS e COFINS**

A contribuição para o Programa de Integração Social – PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970. Já com relação ao COFINS, o STF julgou constitucional a Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a contribuição social sobre o faturamento das pessoas jurídicas para financiar a seguridade social.

A conclusão da pesquisa aponta no sentido de que as RCE's devem ser classificadas como bens incorpóreos (ativos financeiros), a serem transacionados por meio de cessão de direitos, assim, podem ser descontados os créditos relativos aos insumos utilizados na elaboração ou produção dos projetos de MDL, que estão diretamente ligados às RCE's.

Ernesto Trouw (2006) afirma que para que haja o efetivo desconto de créditos de PIS e COFINS, deve ocorrer o reconhecimento e homologação das RCE's anteriormente:

Saliente-se que este crédito deve estar diretamente ligado à exportação do bem, no caso as RCE's. Logo, são condições para o aproveitamento do crédito relativo aos insumos dos projetos de MDL o reconhecimento e homologação das RCE's correspondentes e a destinação para o exterior. por outro lado, caso sejam consideradas as RCE's como ativos financeiros ou valores mobiliários, e o resultado de sua comercialização sendo receitas financeiras, ainda assim a contribuição ao PIS e da COFINS não incidirão sobre sua negociação. Isto se dá porque o decreto 5.442/05 (art.1º) reduziu a zero as alíquotas das referidas contribuições, no tocante às receitas financeiras. Contudo, neste caso não existe previsão para tomada do crédito relativo aos insumos e serviços aplicados aos projetos de MDL.

Este parece ser o entendimento mais adequado no que concerne a tributação da REC's para fins de PIS e COFINS, ou seja, a não incidência desses tributos nas RCE's, o que também traz maior competitividade e interesse para ingressar no mercado de carbono. Nesse contexto, é interessante averiguar o fenômeno da extrafiscalidade em relação aos RCE's. Assunto tal que será abordado em publicações futuras.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os tópicos quatro e cinco versaram sobre possíveis naturezas jurídicas e possíveis tributos incidentes de acordo com os debates e estudos jurídicos e políticos acerca do tema. O fato de ser um ativo incorpóreo pode não ser um fator preponderante no mercado nacional, mas é uma premissa basilar no mercado europeu (vide a incidência de ICMS sobre intangíveis aqui no Brasil, fato que não é permitido na Europa), o que pode dificultar convergências jurídicas internacionais.

Desse modo, a natureza jurídica mais interessante seria a de título mobiliário. Sendo transacionado no mercado aberto, o que geraria um apelo monetário mais forte, traria mais segurança para os investidores e comerciantes. Além de poder usufruir da estrutura do mercado de ações (havendo menos custo financeiro para implementação, bem como uma menor capacidade institucional do Estado para gerir as operações).



Nesse entendimento, o grande tributo ligado à regulação seria o IOF (pelo caráter extrafiscal), contudo haveria margem para o governo influenciar na captação e remanejamento de recursos, propondo deduções tributárias da PIS/COFINS para empresas e indústrias que investirem em tecnologias de baixo carbono, entre outras iniciativas tributárias. Sendo certo que este modelo é mais coercitivo e acarreta maior compromisso do que é exigido em uma regulação por mercado.

Destaca-se que muito tem sido falado sobre regulação do mercado, mas o governo ainda não sinalizou com mecanismos tributários para lidar com a crise climática, faltando, portanto, engajamento nesse tema. Contudo, estima-se que a iminente reforma tributária veja abordar o assunto com mais comprometimento.

## **7. CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve o objetivo de destrinchar as possíveis naturezas jurídicas do carbono, analisando sob a ótica tributária e chegar à conclusão de qual seria a melhor escolha para instituir um modelo regulatório através do preço e para mitigação da crise climática. A pergunta a ser respondida era sob a ótica da regulação e resposta é tão obscura quanto a pergunta, porque não está claro qual melhor definição vai beneficiar o meio ambiente pois não está certo, na política nacional, qual caminho os atores Estatais desejam seguir e quais suas intenções.

Desse modo, não foram analisados os possíveis desdobramentos ambientais atrelados à tributação, em virtude do tamanho e complexidade exigida para essa pesquisa, mas ficou claro que há uma preferência, por parte do aparato Estatal nacional, em acolher as RCE's como ativo financeiro mobiliário.

Contudo a resposta não é satisfatória e carece de maior investigação, conforme os diversos pontos ressaltados durante a confecção do artigo em voga. Há questões de ordem contábil para analisar junto com as questões tributárias, bem como questões de ordem econômica. Sendo essencial confrontar as questões econômicas e ambientais, para assim chegar a um denominador mais próximo da realidade sustentável desejada, bem como uma análise mais detalhada sobre as possíveis estratégias regulatórias que pode envolver cada natureza jurídica, atreladas a objetivos econômicos e/ou ambientais. E nada disso foi abordado aqui, ficando essas análises para trabalhos futuros.

## **8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

ALMEIDA, H. N. N. Créditos de carbono — **Natureza jurídica e tratamento tributário**. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7307>. Acesso em 15 dez. 2022.

ANEEL. **Processo n. 48500.004300/2001-71. Relatório e Relatório de Voto**. ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração – SCG. Brasília, ano de 2006. 3p. Disponível em: [www.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias\\_area/arquivos/48500004300200171.pdf](http://www.aneel.gov.br/aplicacoes/noticias_area/arquivos/48500004300200171.pdf). Acesso em: 24 maio 2021.

ANEEL. **Resolução Autorizativa n. 12. Relatório de Voto. 19 de janeiro de 2004**. ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica. Superintendência de Concessões e Autorizações de Geração – SCG. 3p. Disponível em: <http://www.aneel.gov.br/pdf>. Acesso em: 24 maio 2021.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco – rumo a uma outra modernidade**. 10. ed. São Paulo: Editora 34, 2010.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática da monografia para os cursos de direito**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BLAS, Javier. **China alliance for barclays capital**. FT.COM, Oct. 10, 2007. Disponível em: [http://us.ft.com/ftgateway/superpage.ft?news\\_id=fto\\_101020070032147600](http://us.ft.com/ftgateway/superpage.ft?news_id=fto_101020070032147600). Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Banco Central. **Circular n° 3.291 de 2005. Altera o Regulamento do Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais** – RMCCI. Brasília, DF. Set. 2005.

BRASIL. Casa Civil. Lei n° 10.303 de 2001. **Altera e acrescenta dispositivos na Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, e na Lei no 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários. Brasília, DF. Out. 2001.

BRASIL. Casa Civil. Lei n° 12.187 de 2005. **Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências**. Brasília, DF. Dez. 2009.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União. Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. **Decreto n. 2.652, de 1° de julho de 1998**. Disponível em: <http://www.mma.gov.br/clima/convencao-das-nacoes-unidas>. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. Lei n. 12.187, de 29 de dezembro de 2009. **Institui a política nacional sobre mudança do clima**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 30 dez. 2009. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12187.htm). Acesso em: 24 maio 2021

BRASIL. Casa Civil. Lei n° 6.385 de 1976. **Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários**. Brasília, DF. Dez. 1976.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

DERANI, C.; COSTA, J.A.F. **Direito Ambiental Internacional**. Ed. Leopoldianum. Santos, SP. 2001, 124 p. MOSQUERA, R.Q. **Tributação internacional e dos mercados financeiro e de capitais**. Ed. Quartier Latin, São Paulo, 2005, 131 p.

FUHR, H.; LEDERER, M. (2009). **Varieties of Carbon Governance in Newly Industrializing Countries. The Journal Environment and Development**. Vol. 18, n. (4), SAGE Publications, December, p. 327-345.

GRAU, NETO, WERNER. **As controvérsias a respeito da natureza jurídica dos certificados de reduções reduzidas – CER, também conhecidos como créditos de carbono**. Congresso Internacional de Direito Ambiental – mudanças climáticas, biodiversidade e uso sustentável de energia. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2008.

HIGUSHI, Hiromi, HIGUCHI, Fábio Hiroshi; HIGUCHI, Celso Hiroyuki. **Imposto de renda das empresas**. 30. ed. São Paulo: IR Publicações, 2005.

JUNIOR, Mauro Evaristo Medeiros. **Natureza jurídica da redução certificada de emissão ou "crédito de carbono"**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 17, n. 3107, 3 jan. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20766>. Acesso em: 26 dez. 2022.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**, 15 ed., rev., atu. e amp. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 555

PRICEWATERHOUSECOOPERS. **Irani receberá R\$ 2,6 milhões por crédito de carbono**. 05 set. 2006. Disponível em: <www.securities.com>. Acesso em: 18 dez. 2022.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Disponível em: <www.receita.fazenda.gov.br>. Acesso em: 19 dez. 2022.

SALOMO, J.L. **Contratos de prestação de serviço – Manual teórico e prático**. Ed. Juarez de Oliveira. 3 ed. p. 7, São Paulo, 2005.

SANCHES, M.L. **Incidência tributária sobre compra e venda de créditos de carbono**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2005.

SILVA, Edna Lúcia e MENEZES, Estera Muszkat. **“Metodologia da Pesquisa e Elaboração de Dissertação”**, Florianópolis, UFSC, 2001, 3ª edição.

TEIXEIRA, E.M.L.C. et al. **Mercado de crédito de Carbono**. 2010. Disponível em: [http://www.infobibos.com/Artigos/2010\\_2/CreditoCarbono/index.htm](http://www.infobibos.com/Artigos/2010_2/CreditoCarbono/index.htm)>. Acesso em: 18 dez. 2022.

TROW, Ernesto Johannes; BERENDT, Fernanda. **Os créditos de carbono e sua tributação**. In: ORLANDO, Breno Ladeira Kingma et. al (coord.). Direito tributário ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.